LEI Nº 491/83

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 114/70, de 20/04/1970 (Código de Posturas do Município), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 25 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 114/70, de 20/04/1970, bem como ficam introduzidos ao mesmo artigo, novos parágrafos, conforme a redação seguinte:

"Art. 25 - Os proprietários ou titulares de direitos sobre imóveis localizados na cidade de Ivaiporã, nos Distritos e Loteamentos do Município e desde que não edificados, ficam obrigados a promover a limpeza dos mesmos, todas as vezes que estes se apresentarem sujos, com matos ou plantas de qualquer tipo e espécie que não seja própria para ajardinamentos e prejudicarem a estética urbana ou colocarem em risco a saúde e a segurança pública de modo em geral.

§ 1º - Da mesma forma que o previsto por este artigo, todos os proprietários de imóveis edificados ou não, ficam obrigados a promover a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças aos mesmos, de qualquer tipo e espécie de matérias, vegetações ou detritos e que também prejudicarem a estética urbana e comprometerem a segurança e a saúde pública de modo em geral.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos solidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros publicos.

§ 4º - O Executivo Municipal, por Edital devidamente publicado no Órgão Oficial do Município, genericamente, conclamará aos respectivos

-continua-

proprietários para que, num prazo de trinta dias, promovam a realização dos serviços a que se refere a presente Lei.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e tendo-se verificado que os serviços não foram executados, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, impor-lhes-á, por imóvel, as seguintes multas:

a) pela falta de limpeza do imóvel:
40% (quarenta por cento) da Unidade de Referência;

b) pela falta de limpeza do passeio:
15% (quinze por cento) da Unidade de Referência;

c) pela falta de limpeza da sarjeta ou por ter atirado ou varrido lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos de logradouros públicos:
10% (dez por cento) da Unidade de Referência.

§ 6º - Havendo interesse dos proprietários de imóveis, dentro do prazo estipulado pelo Edital, estes poderão contactar com a Administração Pública do Município e com ela contratar a realização dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 7º - Ocorrendo a hipótese prevista pelo parágrafo 5º e não tendo havido a manifestação anunciada no parágrafo anterior, a Administração Pública, usando dos meios necessários, poderá executar a limpeza dos imóveis, edificados ou não, das sarjetas, dos passeios, dos ralos, cobrando para tanto, os valores dos preços instituídos por Decreto do Executivo, os quais serão adicionados ao valor das multas aplicadas, possibilitando-se, dessa forma, o seu registro e inscrição em Dívida Ativa, para os efeitos de cobrança Amigável ou Judicial.

§ 8º - Aos créditos originários das penas aplicadas ou dos serviços realizados na forma do que prescreve este artigo e parágrafos, aplicar-se-ão as disposições disciplinares regidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22/09/80, bem como as normas relativas à correção monetá

-continua-

Lei nº 491/83 - continuação

monetária.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 71/68, de 25/04/1968, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

OPN/af